



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1566 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Para Gilmar Mendes, cobrança da Cofins é constitucional

Nesta terça-feira, 15, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, manteve a constitucionalidade da cobrança da Cofins — Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social para sociedades de profissionais liberais como escritórios de advocacia. Mas a questão ainda será discutida na 2ª Turma. O ministro Eros Grau pediu vista dos autos.

Em maio deste ano, a 1ª Turma declarou a competência do Supremo para julgar o tema. Até então, a questão era pacífica no Superior Tribunal de Justiça, cuja Súmula 276 é favorável ao contribuinte. Pelo entendimento, a contribuição não é devida pelas sociedades.

Todas as vezes que algum processo de sociedades chegava ao STJ, a questão estava praticamente ganha pelo contribuinte. O panorama, porém, começou a mudar quando a Fazenda conseguiu levar o tema para o Supremo, sob o argumento

de que se tratava de assunto constitucional que somente poderia ser julgado pela corte. Além de reconhecer que o assunto é constitucional, no mérito a 1ª turma deu ganho de causa à Fazenda. O entendimento foi de que sociedades civis de profissões regulamentadas, como os escritórios de advocacia, devem pagar o imposto.

Ao revogar acórdão do Superior Tribunal de Justiça — favorável ao contribuinte —, por considerar que a Corte invadiu função do STF, o ministro Sepúlveda Pertence, acompanhado pela turma toda, derrubou indiretamente a súmula que sustentava a isenção.

Caso concreto

O caso discute se é legítima a revogação da cobrança de Cofins prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/97 pelo artigo 56, da Lei Ordinária 9.430/96.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de onde os autos subiram para

o STF, julgou pelo não conhecimento da ação proposta pelo escritório Savoi e Cabral Associados. Por ser matéria de caráter constitucional — isenção tributária, o recurso foi admitido pelo TRF-1 e chegou ao STF.

Para o ministro Gilmar Mendes, não se pode afirmar que houve “infração ao princípio da hierarquia das leis (artigo 59 da Constituição), porque lei ordinária haveria revogado isenção prevista em lei complementar, e instituição de nova hipótese de contribuição social, sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para esta iniciativa (artigos 149 e 146, inciso III, da Constituição)”.

O relator observou ainda que, durante o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade, ficou firmado o entendimento no sentido de que a distinção entre lei ordinária e lei complementar — diferentemente do alegado pelo escritório Savoi e Cabral Associados — é formal e não hierárquica.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 359/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

exonerar a pedido, RAFAEL RAMOS DE ALCANTARA, do cargo, em comissão, de Chefe de Seção, lotado na Corregedoria-Geral da Justiça, e nomeá-lo, para o cargo, em comissão, de Motorista, com exercício no mesmo Órgão, a partir desta data. Publique-se. Cumpra-se.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 360/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve

nomear a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, CAIO RUBEM DA SILVA PATURY, portador do RG nº 12962748 88 - SSP/BA, e do CPF nº 014.158.481-57; para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, Símbolo ADJ-3, e lotá-lo na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir desta. Publique-se. Cumpra-se.

Portaria

PORTARIA Nº 405/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido nos autos administrativos 35555/2006, resolve

autorizar o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, para, sem prejuízo de suas funções, atender os jurisdicionados que ali busquem a prestação de serviços, durante o programa "Prefeitura nos Bairros - Cidadão e Prefeitura juntos", desenvolvido pela Secretaria Municipal de Governo e Orçamento Participativo de Palmas. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2.006, 118ª da República e 18ª do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5135/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 805/95)
APELANTE: CONSTRUTORA CRV LTDA
ADVOGADO: Heitor Fernando Saenger
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Providencie a secretaria o assentamento do registro da penhora. Após, à conclusão da douta revisora para os fins de Direito. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6582/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 91/94)
AGRAVANTES: AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS DONA CAROLINA S/A
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
AGRAVADO: FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA. (ADUBOS TERRABOIA)
ADVOGADOS: Alessandra Dantas Sampaio e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: " Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Agroindustrial de Cereais Dona Carolina S.A., onde a agravante busca a reforma da medida liminar deferida no juízo singular nos autos da Ação Cautelar de Arresto que lhe move Fertilizantes Tocantins Ltda. Alega que é de conhecimento da pessoa jurídica agravada e das suas ilustres advogadas que há nos autos da Ação Cautelar de Arresto todos os atos constitutivos da agravante e quem representa de direito e de fato. Assevera que a prova disso está nas várias autuações e petições da requerente nos autos originários, tendo, inclusive, sido retirados com vistas pela agravada para se manifestar sobre o pedido de revogação da decisão agravada. Colaciona aos autos de agravo "cópias do pedido de revogação da decisão, com oferta de caução, despachos

judiciais e manifestações da requerente-agravada, requerimento de juntada da peça recursal e outros, todos constantes das fls. 55/141 dos autos originários". Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou que o presente seja recebido como agravo regimental. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, do compulsar do caderno recursal noto que devidamente intimada para manifestar-se no presente recurso a agravada apresentou suas razões, pleiteando, em preliminar, o não conhecimento desse ante a ausência de peça essencial na instrução do recurso e, se ultrapassada essa questão, o não provimento do presente. Neste esteio, em juízo perfunctório, notei lhe assistir razão já que os autos recursais não continham o instrumento de procuração que o representante legal da empresa agravante outorgou ao seu procurador que, por sua vez, outorgou poderes ao advogado para representar a empresa em juízo, fato que ensejaria o descumprimento da regra contida no artigo 525 do CPC quanto à obrigatoriedade das peças que devem instruir o agravo de instrumento. Porém, do compulsar dessa regra processual noto assistir razão ao ora requerente quanto ao processamento do recurso de agravo, mesmo porque a citada norma exige, tão somente, que "a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", não fazendo qualquer menção ao instrumento de procuração que o representante legal da empresa agravante outorga ao seu procurador administrativo. Pelo exposto e, sem delongas, por vislumbrar assistir razão ao recorrente torno sem efeito a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento para que o recurso siga seu trâmite normal nos termos exarados no decisum de fls. 75/79 que concedeu o efeito suspensivo ao presente, desde já, restabelecido. No mais, tome a Secretaria as providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de agosto de 2006.". (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009 (05/0044647-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 1196/03, da 5ª Vara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros
APELADOS: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRA
ADVOGADOS: Sérgio Rodrigo do Vale e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Por meio da petição de fls. 182/183, o apelante BANCO DO BRASIL S/A e os apelados PEDRO NELSON DE MIRANDA e DORIS T. P. CORDEIRO MIRANDA COUTINHO informam que transigiram extrajudicialmente. Pleiteiam a homologação do respectivo acordo, bem como a extinção do processo, com o seu consequente arquivamento. As partes são capazes, firmaram pessoalmente o termo de acordo, o qual é lícito e formalmente regular, e seus advogados assinaram em conjunto a petição de extinção do processo com fundamento nessa causa. Mister, pois, que seja homologado e, por conseguinte, extinto o presente feito. Isto posto, defiro o pedido, com fundamento no art. 158, parágrafo único do CPC, e HOMOLOGO a transação (fls. 182/183), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, III, do CPC. Após as formalidades legais, em atendimento às disposições insertas no art. 77 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, BAIXEM estes autos ao Juízo de origem — 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. P.R.I. Palmas-TO, 09 de agosto de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.916/2005

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO
REFERENTE: Ação de Cobrança de Seguros de Veículo c/c Reparação de Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 2382, da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO
APELANTE: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS: Jêny Marcy Amaral Freitas e Outros
APELADO: EDSON LUIZ PERUZZO
ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição
RELATOR: Desembargador LUIZ GADÓTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROVIMENTO. 1. PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, É CORRETO O VALOR ESTIPULADO COM BASE EM DOCUMENTOS IDONEAMENTE ACOSTADOS AOS AUTOS. 2. NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA COM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS, PAIRA SOBRE ELAS A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 302, DO CPC. 3. PARA O DEFERIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SE MOSTRA INEXIGÍVEL A CAPACIDADE DE COMPREENDER O QUE SEJA SOFRIMENTO, O QUE SE PASSA RACIONALMENTE, BASTANDO A POSSIBILIDADE DE SENTI-LO, LEVANDO-SE EM CONTA A SIMPLES PERCEPÇÃO DO HOMEM MÉDIO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 4.916/05, originária da Comarca de Alvorada-TO, em que figura como apelante Brasil Veículos Companhia de Seguros Gerais e, como apelado, Edson Luiz Peruzzo, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negar-lhe provimento, para que sejam mantidos, incólumes, os efeitos da sentença combatida. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores Marco Villas Boas (Revisor), bem como Daniel Negry (Vogal). Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Antônio Félix e momentânea do Exmo. Sr. Des. Moura Filho, Vogais. Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 24 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5679/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Modificação de Guarda nº 7630/03, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional – TO
AGRAVANTE: D. N. S.
ADVOGADO: FABIOLA APARECIDA DE ASSIS VANGELATOS LIMA
AGRAVADO: F. A. D.
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO DO INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DO INTERESSE DO MENOR OBSERVADO - DECISÃO MANTIDA - Os elementos de convicção contidos nos autos revelam que a criança está sendo bem tratada por sua genitora, não há motivo para inverter a guarda do filho dos demandantes. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo De Instrumento nº 5679/05, em que figura como agravante D.N.S. e como agravado F.A.D, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 19ª sessão, à unanimidade de votos, acolhendo a manifestação ministerial, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. LUIZ GADOTTI. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 31 de maio de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6513 (06/0048259-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos no 13849-5/06, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO
AGRAVANTE: A. C. de M.
ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e Outros
AGRAVADA: A. A. L. M.
ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. NECESSIDADE DO ALIMENTADO. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. I – Ao se fixar o valor dos alimentos, sejam eles provisórios ou definitivos, deve o magistrado sopesar as reais necessidades do alimentado com a possibilidade econômica do alimentante, de modo que proporcione condições dignas de subsistência ao primeiro e nem importe sacrifício por demais gravoso ao segundo, capaz de comprometer o seu próprio sustento; II – Há de ser mantido o valor arbitrado em primeira instância a título de alimentos provisórios (03 salários mínimos), quando o alimentante não consegue comprovar a falta de necessidade da alimentada, e as provas apontam que sua renda mensal é superior à declarada nos autos, além de condizentes com o “quantum” fixado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6513/06, onde figuram como Agravante A. C. de M. e Agravada A. A. L. M. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 21 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3593/02

ORIGEM: COMARCA GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais nº 1456/00, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
APELANTES: MARCOS LEITE DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADOS: Sávio Barbalho e Outros
APELADO: WILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Edilson Ferreira Fontenelle e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AUDIÊNCIA UNA E CONTÍNUA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. SANEAMENTO DO FEITO. INVERSÃO NA COLETA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. Não há inversão na coleta de provas, nem violação aos preceitos contidos nos artigos 413 e 455 do Código Processual Civil, uma vez que o princípio da unicidade de audiência é atenuado, podendo Juiz deferir a oitiva de testemunhas, através de carta precatória, após o saneamento do feito. Inteligência do artigo 338 do Diploma Processual Civil. Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO VERBAL. CULPA. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. Acertada a sentença que não concede indenização por dano moral e material advindo de contrato verbal, uma vez que os autores não comprovaram a culpa do réu, quando lhes competia o ônus da prova, nos termos do art. 333, I do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de Agravo Retido e de Apelação, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas negar-lhes provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3887/03

ORIGEM: COMARCA GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Indenização nº 6579/00, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: LUCIVANDA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: Dodanim Alves dos Reis
APELADO: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADAS: Vaneska Gomes e Outra
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MENOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Irrepreensível a sentença de primeiro grau que não concede indenização por dano material e moral, advindo de ato ilícito causado em acidente de trânsito por culpa exclusiva da vítima. 2. Restou provado nos autos, por meio de laudo de exame pericial, corroborado por depoimentos testemunhais, que o veículo trafegava em sua mão de direção e em baixa velocidade. 3. A autora não logrou êxito em comprovar a alegação de dolo eventual, residente no fato de o condutor do veículo causador do acidente não usar óculos no momento do sinistro. 4. Ante a ausência de prova, não há que se falar em reconhecimento da responsabilidade civil da empresa requerida, cujo ônus competia à autora, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6528/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 4604/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO.
AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto
AGRAVADO: JOÃO BATISTA MOTA
ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
Juiz Convocado: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DO INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PENHORA REALIZADA A TERMO – PRAZO DOS EMBARGOS. – Quando a penhora for realizada por termo nos autos, o prazo de dez dias para interposição dos embargos do devedor começa a fluir a partir da sua assinatura. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo De Instrumento nº 6528/06, em que figura como agravante JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN e como agravado JOÃO BATISTA MOTA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 13ª sessão, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de junho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6567/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 38991-9/06, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO.
AGRAVANTE: PAULO CÉZAR REIS DA SILVA
ADVOGADO: Sávio Barbalho e Outra
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (*) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DO INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO - CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS – DIREITO A MATRÍCULA - DECISÃO REFORMADA. O candidato aprovado em certame público, dentro do número das vagas disponibilizadas tem direito à matrícula, independentemente da concessão de liminares a outros candidatos, para evitar prejuízos irreparáveis. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 6567/06, em que figura como agravante PAULO CÉZAR REIS DA SILVA e como agravado o PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 23ª sessão, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, cassando a decisão agravada, para permitir ao recorrente o direito de matricular-se no curso de formação de soldado, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de junho de 2006.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1571/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE - TO
SUSCITANTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORIGINÁRIA – DEMARCAÇÃO - DIREITO REAL – IMÓVEIS – FORO COMPETENTE – SITUAÇÃO DA

COISA. - Na ação demarcatória c/c reintegratória deve ser aplicada a regra do artigo 95 do CPC, firmando-se a competência do lugar da coisa, in casu o Município de Monte Santo – TO., Distrito Judiciário de Paraíso do Tocantins, Comarca do Suscitado, como foro competente para processar e julgar a ação que deu origem ao conflito.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência nº 1571/06, onde figuram como Suscitante a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miranorte e como Suscitado o Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, Presidente da sessão, que ficam como parte integrante deste, conheceu do recurso e julgou competente o juízo suscitado, 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso, para processar e julgar a Ação Demarcatória c/c Reintegração de Posse, para onde os autos deverão ser remetidos e apreciados até trâmite final da mesma. Votaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargadores LUIZ GADOTTI e o Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de JUNHO de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2526/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 4323/04, 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
IMPETRANTE: DIOMAR NETO RODRIGUES SOARES
ADVOGADOS: Valdiram C. da Rocha Silva e Outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CARÁTER ELIMINATÓRIO E IRRECORRÍVEL – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – A exigência, em Concurso Público, de aprovação em exame psicotécnico, cujo caráter é eliminatório e irrecorrível, conduzindo a critérios subjetivos do examinador, é ilegal e inconstitucional, por violar os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade, que deve permear todos os atos praticados pela pública Administração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2526/06, em que figura como remetente a Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Impetrante DIOMAR NETO RODRIGUES SOARES e como Impetrado PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 13ª sessão, à unanimidade de votos, manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de junho de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2529/06

ORIGEM COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Mandado de Segurança com Pedido de Liminar nº 4315/03, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
IMPETRANTE: PATRÍCIA SOARES PEREIRA
ADVOGADO: Marcos Alexandre Paes de Oliveira
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CARÁTER ELIMINATÓRIO E IRRECORRÍVEL – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – A exigência, em Concurso Público, de aprovação em exame psicotécnico, cujo caráter é eliminatório e irrecorrível, conduzindo a critérios subjetivos do examinador, é ilegal e inconstitucional, por violar os princípios da igualdade, impessoalidade e publicidade, que deve permear todos os atos praticados pela pública Administração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2529/06, em que figura como remetente a Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Impetrante PATRÍCIA SOARES PEREIRA e como Impetrado PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE ESTRUTURA OPERACIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 13ª sessão, à unanimidade de votos, manter a sentença de primeiro grau, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. MOURA FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de junho de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4503/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização de Reparação de Danos Morais por Acidente de Trabalho no 3398/01, Da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

EMBARGANTES: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outros
EMBARGADO: RAIMUNDO JOSÉ CORDEIRO DE CARVALHO
ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes. No acórdão atacado não há qualquer contradição ou omissão, pois este Tribunal de Justiça apreciou toda matéria ventilada na Apelação Cível, com irrefutável coerência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível no 4503/04, figurando como Embargante Município de Palmas, como Embargado Raimundo José Cordeiro de Carvalho. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 07 de junho de 2006.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1582/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito nº 1001/03, 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
AUTORA: ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Sandro Pereira Cardoso e Outros
RÉUS: MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO: Pedro Carvalho Martins
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – MENORES ASSISTIDOS PELA MÃE – OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – NULIDADE IMPROCEDENTE. – A violação à literal disposição de Lei, prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configuram quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na Lei. No caso presente, a participação obrigatória do Ministério Público no processamento do feito, foi sanada com sua intervenção na alegações finais, em razão da ausência de prejuízos aos menores e, portanto, não se prestando para fundamentar pedido de rescisão. Ação Rescisória que se julga improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Rescisória nº 1582/05, em que figura como autora ELETRONORTE – CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e como requeridos MARIA DO CARMO RODRIGUES MARQUES E OUTROS, acordam os componentes a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 23ª sessão, à unanimidade de votos, acompanhando a manifestação ministerial, conheceu a ação Rescisória, porém, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do código de Processo civil. Condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixando de reverter, em favor dos requeridos o depósito a título de multa, posto que a ação foi movida com fundamento em suposta ilegalidade suscitada pelo Ministério Público, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Des. MOURA FILHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Dr. Des. MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA. Palmas, 28 de junho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5534/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Embargos de Retenção nº 28462-0/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO
APELANTES: SILVIA MARIA COSTA LOPES E MÁRIO MORAL LOPES FILHO
ADVOGADO: Hércules Ribeiro Martins
APELADOS: JOSÉ RODRIGUES LIMA FILHO E MARIA DE FÁTIMA LIMA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EFEITOS. EMBARGOS DE RETENÇÃO. INDENIZAÇÃO PELAS BENEFITÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NO JUÍZO A QUO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. - Prejudicada a questão atinente aos efeitos do recurso de apelação, eis que já decidida em Agravo de Instrumento. - A ausência de discussão do direito de retenção pelas beneficiárias na fase cognitiva das ações de manutenção de posse e reintegração de posse impede sua análise por meio de embargos de retenção. - Embargos de Retenção não podem obstar a execução de sentença transitada em julgado, mormente, quando não discutida na instância singular as pleiteadas existência de beneficiárias. - Conforme Lei Processual Civil, os embargos de retenção somente serão possíveis quando a execução fundar-se em título extrajudicial.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada em seus exatos termos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a

Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DA ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4964/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação de Indenização e Reparação de Danos Pelo Rito Sumário nº 1177/93, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins.
APELANTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO - P. I. P. E. S.
ADVOGADO: Antônio Pimentel Neto
APELADO: SANDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS: José Ribeiro dos Santos e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PROVA. ACIDENTE ENVOLVENDO Balsa. PESSOA EM BAIXO DA PRANCHA QUE DÁ ACESSO A EMBARCAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AÇÃO IMPROCEDENTE. - É de responsabilidade do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. - Caracteriza-se culpa exclusiva da vítima quando esta encontra-se, negligentemente, em local perigoso, destinado ao uso privativo para o atracamento da balsa e embarque de veículos, mesmo existindo no local placa de advertência.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE LIMA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 12 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3924/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia nº 3000/99, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: DENISE GARCIA HERREIRA
ADVOGADOS: Germino Moretti e Outros.
APELADO: JOSÉ ROBERTO BARBOSA LIBÓRIO
ADVOGADAS: Murilo Sudré Miranda
PROC.(*) JUSTIÇA: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. APLICAÇÃO DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. - Comprovada a alteração da situação financeira de quem presta os alimentos e a independência econômica de quem recebe a pensão, cabível a exoneração.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE LIMA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de julho de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2212/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: MARIÉ ANTÔNIA CARDOSO COSTA BRINGEL
ADVOGADA: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outras.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS
PROC.(*) JUSTIÇA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — ASCENDENTE INCAPAZ SOB PROTEÇÃO DO SEGURADO — PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. - A pretensão da impetrante encontra amparo legal na Lei Estadual n. 72/89 que regulava a matéria à época, elencando em seu art. 10 as pessoas que poderiam ser reconhecidas como dependentes do segurador, dentre elas o maior incapaz que esteja sob a proteção do segurador, condicionando, ainda, em seu art. 11, a inclusão à comprovação da dependência econômica. Na espécie restou demonstrado que a pretensa dependente é incapaz de prover o próprio sustento, até mesmo em razão de sua avançada idade (oitenta anos), sendo, a toda evidência, dependente economicamente de sua neta, ora impetrante.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2173/02

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA
IMPETRANTE: IVANILDE CONSTÂNCIA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL OU EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PARA SUA DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO – ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Ainda que a Administração possa rever seus próprios atos, não poderá fazê-lo arbitrariamente, uma vez que é a própria Constituição Federal (art. 5º, LV e 41, §1º) que assegura ao servidor estável ou em estágio probatório, admitido em concurso, a instauração de processo administrativo com plena observância do contraditório e ampla defesa para sua demissão ou exoneração. Incidência das Súmulas 20 e 21 do STF. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença prolatada na instância singela. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 26 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5463/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais com Pedido de Antecipação de tutela nº 2768/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Anselmo Francisco da Silva
APELADO: ANÉSIO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO: José Laerte de Almeida
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: INDENIZAÇÃO — DANO MORAL — INADIMPLÊNCIA COMPROVADA — INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA — EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO — RESPONSABILIDADE DO BANCO DE DADOS — RECURSO PROVIDO. - É do bancos de dados a responsabilidade pela comunicação ao devedor do cadastramento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e não da instituição financeira que solicita a negativação. - Comprovada a inadimplência do correntista para com a instituição bancária, não haverá qualquer ilegalidade na inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, por se tratar de mero exercício regular de direito, com previsão no art. 160, I, do Código Civil/1916. - O mero incômodo ou aborrecimento por não ter obtido eventual financiamento perante outra instituição financeira para a compra de máquina agrícola, não configura dano moral, uma vez que não comprovada a existência efetiva do dano e o nexo de causalidade, portanto, incabível o pedido de indenização.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando integralmente a sentença recorrida, julgar improcedente o pedido inserto na inicial da Ação de Indenização por Danos Morais nº 2768/02, ajuizada pelo apelado em face do apelante, invertendo-se o ônus da sucumbência. Proferiu voto divergente vencedor o Desembargador MOURA FILHO, e foi acompanhado pelo Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Vencido o Relator, Juiz BERNARDINO LIMA LUZ conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, modificar o valor da indenização arbitrado pelo Juiz a quo, fixando-o em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), estabelecendo como marco inicial da incidência da correção monetária a data do ajuizamento da ação. No que pertine aos honorários advocatícios, os reduziu de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de julho de 2006.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1556/06

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA - TO
SUSCITANTE: JUIZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUACEMA - TO
SUSCITADO: JUIZ TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO ORIGINÁRIA – USUCAPÃO - DIREITO REAL – IMÓVEIS – FORO COMPETENTE – SITUAÇÃO DA COISA. - Na ação de usucapião extraordinário deve ser aplicada a regra do artigo 95 do CPC, firmando-se a competência do lugar da coisa, in casu o Município de Abreulândia – TO., Distrito Judiciário de Paraíso do Tocantins, Comarca do Suscitado, como foro competente para processar e julgar a ação que deu origem ao conflito.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Conflito Negativo de Competência nº 1556/06, onde figuram como Suscitante a Juíza Substituta da Vara Cível, Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Araguacema e como Suscitado o Juiz Titular da Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, Presidente da sessão, que ficam como parte integrante deste, conheceu do recurso e julgou competente o juízo suscitado, Vara Cível da Comarca de Paraíso, para processar e julgar a Ação de Usucapião Extraordinário, para onde os autos deverão ser remetidos e julgados. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS e o Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. A doutra Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 26 de JULHO de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5402 (06/0048230-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais no 1006/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
APELANTE: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
APELADOS: JUCIMAR PEREIRA DA SILVA PERES, Representando R. P. DA S. E A. P. da S.; JOELMA DIAS DOS SANTOS, Representando L. F. D. P. E M. D. P., E HÉLIA MARIA DA SILVEIRA, Representando V. S. P.

ADVOGADOS: João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outro
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. QUANTUM. Resta prejudicada a análise de nulidade arguida quando a apelante, em suas razões recursais, não menciona as preliminares que aporariam tal pretensão. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que é fixado o valor. Precedentes do STJ. De acordo com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros legais começa a fluir a partir da data do ilícito. O valor do dano moral deve ser estipulado com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que este não volte a reincidir. Demonstrado, pelas peculiaridades do caso, que o valor arbitrado em primeira instância (R\$ 10.000,00) para cada autor é o necessário/suficiente para amenizar o dano e punir o ofensor, a sua manutenção é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5402/06, onde figuram como Apelante Marbo Transportes e Comércio Ltda. e Apelados Jucimar Pereira da Silva Peres e outros. Sob a presidência em exercício do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, para modificar a sentença monocrática em relação ao termo inicial da correção monetária, que passará a incidir a partir da prolação da sentença até a data do pagamento, acrescidos dos juros legais a partir do evento danoso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Relator. Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO –Vogal. O Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ –Revisor, divergiu do Relator somente no que tange ao momento da incidência dos juros e da correção monetária, que deverão ser: os juros a partir da citação e a correção monetária a partir da data da sentença singular. Na 26ª Sessão Ordinária foram feitas sustentações orais pelos Advogados do Apelante e do Apelado Drs. VIVIANE TRIVELATO QUEIROZ e JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM, respectivamente, pelo prazo regimental. O Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça, fez sustentação oral, pelo prazo regimental. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 26 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5371 (06/0047838-6)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS –TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada No 578/03, da Vara Cível da Comarca de Itaguatins –TO.
APELANTE: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS: Carlos Luiz Kutianski e Outro
APELADA: NEUVA COSTA MIRANDA
ADVOGADA: Charliny Magalhães
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. PROVA. Não configura ato ilícito o depósito de cheque emitido para pagamento de débito contratual, mormente se inexistir prova da prorrogação do prazo e da pactuação de forma diversa para a quitação da dívida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5371, nos quais figuram como Apelante Bancorbrás Administradora de Consórcios Ltda. e Apelada Neuva Costa Miranda. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, julgando improcedente a ação indenizatória de origem, pela ausência de ato ilícito, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votos vencedores: Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Relator. Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO –Vogal. O Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ –Revisor, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a indenização devida pela requerida à autora ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo os demais termos da sentença. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 26 de julho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6587/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Alimentos nº 14683-0/05, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: H. B. X.
ADVOGADO: Sebastião Pereira Neuzin Neto
AGRAVADO: H. A. B. representado por sua Genitora E. A. C.
ADVOGADO: Mário Cavalcanti Melo
PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ALIMENTOS – ALIMENTOS PROVISÓRIOS – FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE - REDUÇÃO - PATAMAR RAZOÁVEL – POSSIBILIDADE. - O arbitramento dos alimentos provisórios deve se mostrar compatível com a capacidade econômica do alimentante e com as necessidades básicas dos alimentandos. - Agravo provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6587/06, em que figuram como agravante H. B. X. e como agravado H. A. B. representado por sua genitora E. A. C., acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 26ª sessão, acolhendo a manifestação ministerial, por unanimidade de votos, conhecer do presente agravo e em consequência, confirmar em definitivo a liminar concedida ao agravante, a fim de manter os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário do alimentante, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY E LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 19 de julho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6277/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve nº 26125-6/05, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Público da Comarca de Palmas -TO
AGRAVANTE: JOSÉ MARCELINO VIANNA E FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR
ADVOGADOS: Juvenal Klayber Coelho e Outro
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE – ATINGIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS – LIMINAR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O servidor público, mesmo aquele regido pela legislação trabalhista, não pode exercitar o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica que define seus termos e limites referidos no art. 37, inciso VII, da Carta Política de 1988. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais. - Recurso conhecido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Agravo de Instrumento Nº. 6277/05, em que figuram como agravantes JOSÉ MARCELINO VIANNA E FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR e como agravado o MUNICÍPIO DE PALMAS TO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 26ª sessão, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY E LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 19 de julho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6252/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve nº 26125-6/05, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO.
AGRAVANTE: ERIKO MARVÃO MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO: Juvenal Klayber Coelho e Outro
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROC.(ª) JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE – ATINGIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS – LIMINAR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O servidor público, mesmo aquele regido pela legislação trabalhista, não pode exercitar o direito de greve, pois ainda não existe a lei específica que define seus termos e limites referidos no art. 37, inciso VII, da Carta Política de 1988. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais. - Recurso conhecido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Agravo de Instrumento Nº. 6252/05, em que figuram como agravantes ERIKO MARVÃO MONTEIRO E OUTROS e como agravado o MUNICÍPIO DE PALMAS TO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 26ª sessão, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY E LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 19 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5569 (06/0049727-5)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: Ação Ordinária para Indenização de Bens nº 5748-9/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.
APELANTES: JUCILENE RIBEIRO FERREIRA, LEODOMAR RODRIGUES E L. J. F. R.
ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira
APELADA: INVESTCO S/A
ADVOGADOS: Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE MENOR.. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas causas que cuidam de interesse de menor, mormente quando o resultado da demanda lhe é prejudicial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5569, onde figuram como Apelantes Jucilene Ribeiro Ferreira, Leodomar Rodrigues e L. J. F. R. e Apelada a Investco S/A.. Sob a Presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, reconheceu, de ofício, a nulidade do feito a partir da contestação, determinando, por conseguinte, sua remessa à primeira instância, para que lhe seja dado regular processamento, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ– Revisor e Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 19 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5560 (06/0049652-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Ação de Embargos à Execução no 2405/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
APELANTE: NÍVIO LUDVIG
ADVOGADOS: Ibanor Oliveira e Outra

APELADO: FERDINANDO ANTUNES CAIXAS
 ADVOGADO: Russel Pucci
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. COAÇÃO. PAGAMENTO. PROVA. I – Se o autor da ação não postulou a produção de provas e nem compareceu à audiência de instrução, embora devidamente intimado, pode o Magistrado formar seu convencimento com os elementos fornecidos pelas partes durante a fase postulatória e proferir sentença, sem que isso configure cerceamento de defesa. II – Não se mostra apta a anular dívida expressamente confessada a mera alegação de coação moral, mormente quando divorciada da realidade fática narrada pelos litigantes, que reconheceram a regular prestação do serviço que deu causa ao débito confessado. III – A juntada aos autos de recibo emitido por pessoa estranha ao contrato de confissão de dívida e em valor inferior ao confessado não elide a responsabilidade pelo pagamento, por não fazer prova da quitação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5560, nos quais figuram como Apelante Nívio Ludvig e Apelado Ferdinando Antunes Caixas. Sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Revisor e Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 19 de julho de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.464/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 276/277
 EMBARGANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
 ADVOGADO: Henrique Furquim Paiva e Outro
 EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A – LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADA: Gisele Queiroz de Almeida
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX
 JUIZ CONVOCADO: BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ARRENDAMENTO MERCANTIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – MORA EXISTENTE – CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO. - Para que haja provimento nos embargos de declaração, necessária é a demonstração da efetiva omissão ou contradição existente no julgado, sem a qual, o recurso deve ser rejeitado. - No caso em tela a notificação da arrendatária inadimplente, que não disponibiliza o bem arrendado nem paga as contraprestações vencidas, faz por caracterizar esbulho, dando reintegração. O caminho judicial para o credor obter a posse direta do bem é a ação possessória. Uma vez considerado rescindido o negócio, o que se verifica com o não atendimento, pelo devedor, da obrigação de colocar em dia as prestações, no prazo concedido, e não conseguindo o arrendador a restituição voluntária do bem locado, assiste-lhe o direito de reaver a posse direta, pelo uso da ação em epígrafe. - Recurso conhecido improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5464/06, em que figuram como embargante LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA e como embargado BANCO BRADESCO S/A – LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 26ª sessão, por unanimidade de votos, não acolher os presentes embargos, mantendo o entendimento anteriormente firmado, posto que a decisão se agasalhou na lei que rege a espécie e está em plena consonância com a jurisprudência do STJ no que pertine a arrendamento mercantil, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, e o Desembargador MOURA FILHO. Ausências justificadas dos Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas, 19 de julho de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5200 (05/0046235-6)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS –TO
 REFERENTE: Ação de Restauração de Registro Público no 120/04 – Fórum de Colinas-TO
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS
 PROC. EST.: OSÓRIO JOÃO WORM
 PROC. JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A restauração de matrícula de imóvel cujo registro público encontra-se perdido, além de não prejudicar a apuração de eventual fraude e punição dos responsáveis pelo extravio, não afeta os direitos que possam recair sobre o bem, uma vez que os demais interessados, mediante a apresentação de elementos comprobatórios de suas alegações, continuam aptos a registrar suas aquisições perante o competente Cartório.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5200, nos quais figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado o INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS - ITERTINS. Sob a presidência em exercício do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, determinante da restauração de registro público, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Revisor e Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 19 de julho de 2006.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº1570/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Apelação Cível nº 3981/03, da 2ª Câmara Cível.
 EMBARGANTE: HAMILTON JOSÉ DIAS E MARILDA PÍCCOLO
 ADVOGADOS: César Augusto Silva Morais e Outro
 EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADOS: Vinícius Ribeiro Alves Caetano e Outros
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL – VALOR FIXADO – I. O quantum indenizatório deve ser arbitrado segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo configurar enriquecimento sem causa. 2. O valor adotado pelo douto voto divergente mostra-se razoável uma vez que não se trata de ato doloso, mas culposos, estando ainda respaldado no posicionamento majoritário da jurisprudência hodierna, devendo prevalecer. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Infringentes nº 1570/05, em que é embargante Hamilton José Dias e Marilda Piccolo, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas (TO), quarta-feira, 12 de julho de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2499/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL -TO
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7732/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO.
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
 IMPETRANTES: MÁRCIA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO: Abelardo Moura de Matos
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TOCANTINS
 PROC.(ª) JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONSELHEIRO TUTELAR – REMUNERAÇÃO – FIXAÇÃO - CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO – ENQUADRAMENTO – LEIS MUNICIPAIS nrs. 100/2001 e 113/2002 – CRÉDITOS LABORATIVOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DO WRIT – COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DO STF - BLOQUEIO DE FPM – MATÉRIA JÁ DISCUTIDA – TRÂNSITO EM JULGADO – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Tendo a Lei Municipal nº. 100/2001 estabelecido como remuneração do Conselheiro Tutelar o valor correspondente ao cargo de assistente administrativo, o qual veio a ser extinto ou substituído por outro de iguais atribuições e remuneração, dúvida não resta que o cargo novo – auxiliar administrativo - passa a ser o referencial para efeito da remuneração de tais agentes. 2. A via do Mandado de Segurança revela-se inviável para se pleitear créditos laborativos anteriores ao ajuizamento da segurança, eis que seus efeitos não alcançam período pretérito, não podendo o mesmo ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, conforme já sumulou a Suprema Corte. 3. O pedido de bloqueio de FPM revela-se inoportuno, posto que já decidido por ocasião do julgamento do Agravo de instrumento n. 5304/04.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2499/06, que se refere ao Mandado de Segurança nº 7732/04, remetido pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, no qual figuram como impetrantes Márcia Rodrigues Barbosa e outros e como impetrado o Prefeito Municipal de Santa Rita do Tocantins/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu integralmente o r. parecer Ministerial, conheceu do reexame e NEGOU-LHE PROVIMENTO, confirmou a r. sentença, concedendo a segurança pleiteada pelos impetrantes. Votaram com o relator os Exmos. Srs. Desembargador Moura Filho e Juiz Bernardino Lima Luz. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. Luiz Gadotti e ausência justificada do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral da Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 12 de julho de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6541/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE: J. T. F.
 ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda e Outro
 AGRAVADA: E. F. de A. P. T.
 ADVOGADO: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros
 PROC.(ª) JSUTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEPARAÇÃO DE CORPOS – FILHO MENOR - DISTÂNCIA MÍNIMA DA CASA – MEDIDA DESNECESSÁRIA - SUSPENSÃO DEFINITIVA – AGRAVO PROVIDO. . A decisão singular que proíbe a aproximação do afastado da residência do casal a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros, revela iminente perigo de lesão grave e de difícil reparação, pois consubstancia na limitação de uma liberdade – a de locomoção – em regra a todos assegurada pela Constituição Federal, além do que, tal imposição mostra-se desnecessária e carente de suporte legal, na medida em que acaba por criar obstáculos ao exercício do direito de visita ao filho menor, sob a guarda de sua genitora, pelo que a suspensão em definitivo do ato hostilizado é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6541/06, onde figuram como Agravante J. T. F. e como Agravada E. F. de A. P. T., sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conheceu e deu provimento ao presente recurso, suspendeu em definitivo a r. decisão singular no que toca à parte aqui impugnada. Votaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI e ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS, vogais. A

douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exm.º Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 05 de julho de 2006.

Republicação

APelação CÍVEL Nº 5.369/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 8204-5/05, 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis
APELADO: MAGNÓLIA NOGUEIRA P. DE FARIA.
ADVOGADO: Lariza Paranaquá de F. GRIPP.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – NEGATIVAÇÃO DO NOME DE DEVEDOR NA SERASA INDEVIDAMENTE – CONDENAÇÃO – REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Com o reconhecimento de que o dano reclamado ocorreu, cabível é a indenização, porém, deve ser reduzido para um patamar razoável, para evitar o enriquecimento sem causa.

ACORDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5369/06, em que figuram como apelante BANCO FIAT S/A, e como apelada MAGNÓLIA NOGUEIRA P. DE FARIA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 13ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau, pelo princípio da razoabilidade, reduziu a condenação fixada em 11.806,00 (onze mil e oitocentos e seis reais), para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo os demais termos, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator o Des. MOURA FILHO. Palmas, 19 de abril de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4377 (06/0050903-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PACIENTES: MAIKON ALVES D. TORRES E RODRIGO ALVES ABREU
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "HABEAS CORPUS Nº 4377/06 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS PACIENTE: MAIKON ALVES D. TORRES E RODRIGO ALVES ABREU RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Marcelo Soares Oliveira, em favor de Maikon Alves D. Torres e Rodrigo Alves de Abreu, apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Alega o impetrante que os pacientes foram detidos no dia 03 de julho do corrente ano, sob a acusação de que teriam praticado crime de roubo, descrito no artigo 157 do CP. Todavia, entende que a prisão em flagrante encontra-se maculada de vício insanável, visto que os pacientes foram violentamente agredidos e obrigados a confessarem onde estaria a arma do crime, tendo ainda, sido presos em estado flagrancial nos moldes do artigo 302, III, do Código de Processo Penal. Argumenta, pois, que as provas produzidas contra os pacientes são absolutamente ilícitas e por esta razão, presentes os requisitos para a concessão do habeas corpus, inclusive, liminarmente, que deve ser deferido com a expedição dos respectivos alvarás de soltura. Acostaram os documentos de fls. 004/091. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). Para tanto, deve da proemial e das demais peças que a acompanha evidenciar, de plano, o constrangimento ilegal pelo qual vem sofrendo os pacientes. In casu, do exame comportável nesta fase, não vislumbro de maneira clara e evidente esses requisitos. Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I, II e III, c/c art. 70, todos do Código Penal, qual seja, crime de roubo, mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo. Embora os pacientes aleguem que foram agredidos pelos policiais no momento da prisão, eles confessaram em juízo a prática delitativa, inclusive com o uso da arma de fogo. Além do que, embora tenham alegado que residem e trabalham nesta urbe, não comprovaram que guardam qualquer ligação com o distrito da culpa. Aliás, não demonstraram que estão empregados ou matriculados em curso de ensino regular, o que já afasta um dos requisitos ensejadores da liminar pleiteada, ou seja, o periculum in mora. Desse modo, entendo temerário concluir pela liberdade dos mesmos neste momento processual, principalmente porque as testemunhas ainda não foram inquiridas. Diante do exposto, hei por bem denegar a liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos que lhe são peculiares, determinando, por conseguinte, que se oficie a autoridade coatora solicitando informações no prazo de cinco (5) dias. Após, ouça-se o duto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 14 de agosto de 2006. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3475.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA – JORNAL 1ª PÁGINA (Adv. Dilmar de Lima).
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Cabe ao Relator, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal informada pela Lei 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes de admissibilidade, entre elas a propriedade do remédio. É cediço que mandado de segurança "é o meio constitutivo posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). No entanto, é pacífico o entendimento de que não se dará mandado de segurança, quando não restar sobejamente evidenciada a afronta à direito líquido e certo. O mandado de segurança, consoante o sistema jurídico-processual vigente, objetiva precipuamente a defesa do líquido e certo, violado ou ameaçado por ato de autoridade, praticado com abuso de poder. In casu, na fundamentação do writ de mandamus, o Impetrante se quer indica, com precisão e clareza, qual o prejuízo patrimonial ou qual o direito seu que pretendem proteger, ou, de outra feita, a contrapartida que lhe acarretará o deferimento de sua pretensão. O alegado ato coator, atacado no presente Writ, não legitima o Impetrante a porfiar-lhe a inabilitação pela via da segurança, a não ser que prove, prima facie, que a atacada esteja evadida de teratologia. Ademais, conforme dito em linhas volvidas, a ação constitutiva do Mandado de Segurança destina-se exclusivamente à proteção de direito líquido e certo (não apenas "interesse") contra ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder ou, ainda, teratológico, circunstâncias inexistentes no caso. Da mesma forma, é sedimentado o entendimento de que não se dará mandado de segurança contra ato, decisão judicial ou despacho, quando houver recurso processual eficaz. No caso dos autos, é de fácil visão que o ato atacado via do presente Writ, trata de decisão judicial, cuja irsignação deveria ser traduzida na forma do recurso de Agravo de Instrumento, por ter conteúdo interlocutório. Resta, portanto, analisar a possibilidade informada na peça inicial do mandamus, quanto à teratologia da decisão guerreada, possibilidade esta que abriria portas para o recebimento do mesmo. É inafastável o entendimento de que o dever de motivação e fundamentação das decisões judiciais está submisso às premissas do artigo 458 do Codex Processual Civil e do artigo 93, IX, da Carta Magna, sendo nula a decisão que não preencher seus requisitos, devendo o fundamento ser claro e preciso, à luz de interpretação razoável da situação jurídica exposta das consequências nela identificadas, não podendo o juiz violar a lei e seus princípios condicionantes. No caso dos autos, entendo perfeitamente preenchidos os requisitos apontados pelos dispositivos mencionados, não se tratando de decisão teratológica ou absurda. Os mais respeitadores doutrinadores pátrios vêm entendendo que somente cabe Mandado de Segurança contra atos judiciais que sejam absurdos ou teratológicos. Não é este o caso que ora se aprecia. A Jurisprudência pátria, seguindo na mesma direção, traz o seguinte entendimento: "MANDADO DE SEGURANÇA – IMPE-TRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL – RECURSO PRÓPRIO NÃO FOR-MALIZADO – NÃO CONHE-CIMENTO – "Só em casos excepcionais – decisões teratológicas manifestamente ilegais ou proferidas por autoridade evidente-mente incompetente – tem a jurisprudência admitido o ataque direto a ato judicial via mandado de segurança, o qual não é sucedâneo do recurso próprio e não inter-posto oportunamente" (MS 2.794, de Picarras, DJE nº 8.211/91). (TJSC – Itajaí – Rel. Des. Vanderlei Romer – C.C.Esp. – J. 04.12.1996). Do mesmo modo, descabe a possibilidade de conversão do presente Mandado de Segurança, em recurso de Agravo de Instrumento, diante da disparidade de requisitos entre os dois institutos. O princípio da fungibilidade só se aplica aos recursos, não sendo compatível com o Mandado de Segurança, por ser uma ação constitucional. Enquanto o Writ é ação civil de rito sumário especial, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, o Agravo de Instrumento é recurso que visa combater decisões judiciais proferidas no curso do processo. Ante tais considerações, por considerar que os Impetrantes não demonstraram de forma inofensável a existência do alegado direito líquido e certo e tampouco a ilegalidade do ato atacado, IN-DE-FIRO a petição inicial, fazendo-o com supedâneo no art. 8º da Lei 1.533/51. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 09 de agosto de 2006. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4908/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização nº 4174/01 – 2ª Vara Cível
RECORRENTE (S): NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO (A/S): Sérgio Fontana e Outros
RECORRIDO (A/S): MARIA DAS DORES ABREU FARIAS e OUTROS
ADVOGADO (A/S): José da Cunha Nogueira e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a parte recorrida para que no prazo legal

apresente contra-razões aos recursos interpostos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº 4302/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRENTE (S): VALBIR FERNANDES MACHADO
 ADVOGADO (A/S): Paulo Roberto da Silva e Outro
 RECORRIDO (A/S): JUIZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a recorrida para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto, às fls. 520/561. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5298/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 750/02 – 4ª Vara Cível
 RECORRENTE (S): EXPRESSO UNIÃO LTDA
 ADVOGADO (A/S): Mamed Francisco Abdalla e Outros
 RECORRIDO (A/S): MARIA VERA DE LIMA E OUTRAS
 ADVOGADO (A/S): Germiro Moretti e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se as recorridas para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto, às fls. 505/641. Após, tendo em vista a existência de interesses de incapaz, ouça-se o órgão de cúpula do Ministério Público estadual. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5898/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Embargos à Execução Fiscal nº 6137/04 – 2ª Vara Cível
 RECORRENTE (S): BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO (A/S): Luciana Boggione Guimarães e Outro
 RECORRIDO (A/S): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 ADVOGADO (A/S): Rafael Ferrarezi e Outro
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme certidão de fls. 276 (verso), houve interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Desta feita, baixem-se os autos à Divisão de Recursos Constitucionais para que aguarde o julgamento do referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO EX OFFÍCIO Nº 1536/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 5898/05
 RECORRENTE (S): A JUSTIÇA PÚBLICA
 RECORRIDO (A/S): LABIBI SABBAG CARBALLAL e Outro
 ADVOGADO (A/S): Mary Ellen Olivetti e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos verifico que o Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça (ementa às fls. 143). Trânsito em julgado certificado às fls. 146 dos autos. A decisão do Superior Tribunal de Justiça determina o julgamento do recurso ex officio interposto perante esse Tribunal de Justiça. Dessa feita, remetam-se os autos ao Desembargador Relator do presente recurso para que sejam tomadas as providências cabíveis. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1521/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Agravo de Instrumento nº 5898/05
 RECORRENTE (S): BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO (A/S): Luciana Boggione e Outro
 RECORRIDO (A/S): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 ADVOGADO (A/S): Rafael Ferrarezi e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nestes autos o Banco Bradesco S/A ajuíza ação cautelar incidental pretendendo seja dado efeito suspensivo ao Recurso Especial ajuizado contra acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5898/05. Contudo, consoante demonstra a certidão de fls. 131, o referido Impulso Constitucional não foi admitido, por faltar-lhe os requisitos de admissibilidade. Desta forma, não mais subsiste interesse para o prosseguimento da presente cautelar que fica com seu exame de mérito totalmente prejudicado, tendo em vista a inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinta a presente ação cautelar incidental, sem apreciação do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1547/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Embargos de Terceiros nº 1501/04
 REQUERENTE (S): ANTONIO CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO (A/S): Ronaldo Euripedes de Souza e Outros
 REQUERIDO (A/S): ARAGUAIA CONSTRUTORA INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
 ADVOGADO (A/S): Júlio César Bonfim e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Não vislumbro no presente caso necessidade de concessão da medida inaudita altera pars, pois entendo que não há perigo de a medida tornar-se ineficaz. Desta forma, observando o determinado no art. 802, CPC, CITE-SE o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias contestar a presente ação, indicando, ainda, as provas que pretende produzir. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5203/05

ORIGEM: Comarca de Palmas
 REFERENTE: Ação Reparação de Danos Morais nº 1505/00 - 3ª Vara Cível
 RECORRENTE (S): BANCO DA AMAZONIA S.A. (BASA)
 ADVOGADO (A/S): Alessandro de Paula Canedo e Outros
 RECORRIDO (A/S): OSVALDO PIMENTA LIMA
 ADVOGADO (A/S): Clovis Teixeira Lopes e Outros
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte recorrida para que no prazo legal apresente contra-razões ao Recurso Especial interposto. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039/05

ORIGEM: Comarca de Palmas
 REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização por danos Morais nº 2195/04 - 3ª Vara Cível
 RECORRENTE (S): FABRÍCIO ALEXANDRE DA SILVA EOUTROS
 ADVOGADO (A/S): Cícero Tenório Cavalcante Outros
 RECORRIDO (A/S): SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA
 ADVOGADO (A/S): João Paula Rodrigues
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme certidão de fls. 346 (verso), houve interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Desta feita, baixem-se os autos à Divisão de Recursos Constitucionais para que aguarde o julgamento do referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5849/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Exceção de Incompetência nº 5254/00 - 1ª Vara Cível de Gurupi
 RECORRENTE (S): VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO (A/S): Floripes Gomes Curvino e Outros
 RECORRIDO (A/S): GURVEL – GURUPI VEÍCULOS LTDA
 ADVOGADO (A/S): Leila Streffling Gonçalves
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao Recurso Especial interposto. Às fls. 96/125. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3358/02

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: Ação de Indenização por Acidente de Trabalho nº 465/99 – 3ª Vara Cível
 RECORRENTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA
 ADVOGADO (A/S): Ataul Corrêa Guimarães
 RECORRIDO (A/S): COSMO BATISTA DA PAZ
 ADVOGADO (S): Lucíolo Cunha Gomes
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme certidão acostada às fls. 455 (verso) dos autos, houve interposição de Agravo de Instrumento (nº 6741/06) contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Desta feita, baixem-se os autos à Divisão de Recursos Constitucionais para que aguarde o julgamento do referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1954/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação Penal nº 3832/05 – Vara Criminal)
 RECORRENTE (S): DIRLEY FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO (A/S): Zelino Vitor Dias
 RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
 RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Conforme certidão de fls. 258 (verso), houve

interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Desta feita, baixem-se os autos à Divisão de Recursos Constitucionais para que aguarde o julgamento do referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6708/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Apelação Cível nº 5152/05
AGRAVANTE (S): V.G. CÉSAR E FILHO LTDA
ADVOGADO (A/S): Pedro Biazotto e Outros
AGRAVADO (A/S): INVESTCO S/A
ADVOGADO (A/S): Raquel Maria Sarno Otranto e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Mantenho minha decisão que não admitiu o Recurso Especial. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao Agravo de Instrumento interposto. Após, com ou sem manifestação, remetam-se o recurso ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6703/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial Apelação Cível nº 5039/04
AGRAVANTE(S): FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO (A/S): Cicero Tenório Cavalcante e Outros
AGRAVADO (A/S): SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA
ADVOGADO (A/S): João Paula Rodrigues e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao Agravo de Instrumento interposto. Após, com ou sem manifestação, remetam-se o recurso ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6704/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 5898/05
AGRAVANTE (S): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO (A/S): Luciana Boggione Guimarães e Outros
AGRAVADO (A/S): MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO (A/S): Ricardo Giovanni Carlin e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao Agravo de Instrumento interposto. Após, com ou sem manifestação, remetam-se o recurso ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6694/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no Recurso em Sentido Estrito nº 1954/05
AGRAVANTE (S): DIRLEY FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO (A/S): Zelino Vitor Dias
AGRAVADO (A/S): A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao Agravo de Instrumento interposto. Após, com ou sem manifestação, remetam-se o recurso ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6737/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial no Recurso em Sentido Estrito nº 1871/05
AGRAVANTE(S) :LUCIREI COELHO DE SOUZA INOCÊNCIO
ADVOGADO (A/S): José Duarte Neto
AGRAVADO (A/S): A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Desde o ano de 1995, com a entrada em vigor da Lei 9.139/95, a formação do agravo é obrigação exclusiva do agravante. Assim, é impossível deferir o pedido do recorrente pleiteando que se determine à Secretaria a instrução do recurso. Quanto ao juízo de retratação possível no momento, mantenho, na íntegra e por seus próprios fundamentos a decisão ora recorrida e que não admitiu o Recurso Especial ajuizado. Desta forma, intime-se o agravado, nos termos do § 2º, do artigo 544, do CPC, para apresentar suas contra-razões ao recurso ajuizado, informando-

lhe da possibilidade de instruir a contestação com os documentos que entender necessário. Após, com ou sem resposta do recorrido, remetam-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6689/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Decisão que negou seguimento ao Recurso Especial na Apelação Cível nº 2513/00
AGRAVANTE (S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS
ADVOGADO (A/S): Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros
AGRAVADO (A/S): FLORES JOSÉ QUARENGHI E OUTRA
ADVOGADO (A/S): Umberto Luiz Quarenghi e Outros
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra razões ao Agravo de Instrumento interposto. Após, com ou sem manifestação, remetam-se o recurso ao Superior Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 07 de agosto de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2512ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMª. SRª. DESª. DALVA MAGALHÃES

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Às 16h01, do dia 10 de agosto de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROCOLO: 06/0050921-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6755/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: MS 57585-2/06
REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 57585-2/06 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUATINS - TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUATINS - TO
ADVOGADO: RENATO JÁCOMO
AGRAVADO (A): PEDRO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: RENATO SANTANA GOMES
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCOLO: 06/0050926-5

HABEAS CORPUS 4380/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 67054-5/06
IMPETRANTE: ORLIRA FERNANDES LOPES
IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO
PACIENTE: ORLIRA FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA
RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 10/08/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

COLINAS DO TOCANTINS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
(Art. 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referências: Execução Fiscal nº 1.223/02
Exequente: FAZENDA PÚBLICA MARTINS
Executado: RANULFO FERNANDES MARTINS

Finalidade: CITAÇÃO da executada RANULFO FERNANDES MARTINS, CNPJ nº 38.130.381/0001-04, e seu sócio solidário Ranulfo Fernandes Martins, CPF. nº 365.985.776-91, atualmente com endereço incerto e não sabido, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dia, a contar do término do edital, mais os acréscimos legais (juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos da lei), sob pena de penhora, de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 3.403,83 (três mil quatrocentos e três e oitenta e três centavos), oriundo das CDA nº 1640-B/2002, datada de 02/08/2002. DADO E PASSADO nesta cidade e três reais e oitenta e três centavos), oriundo do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (22/02/2006). ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE - Juíza de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2004.0000.1537-0/0

Ação: Reparação de Danos

Requerente: : JR Mineração Ltda-Reinaldo Pires Querido, Benevolon Xavier de Araújo-Draga do Bené e Ailton Valtir Portilho

Advogado(a): Dr.(a) Luciano Ayres da Silva e Dr.(a) Ihering Rocha Lima

Requerido(a): Investco S/A, Cia Paulista Lajeado de Energia S/A, CEB Lajeado, EDP Lajeado e Rede Lajeado de Energia S/A

Advogado(a): 1º Requerido: Dr.(a) Tina Lílian Silva Azevedo; 2º Requerido: Dr.(a) Ana Paula C. Ribas de Oliveira; 3º Requerido: Dr.(a) Walter Ohofugi Júnior; 4º Requerido: Dr.(a) Maria da Glória Pereira Coutinho; 5º Requerido: Dr.(a) Denize Viudes

INTIMAÇÃO (AUDIÊNCIA): DESPACHO: "(...) REDESIGNO, pois, o ato para dia 19/09/2006, às 14:00 horas. (...)"

Autos no: 2004.0001.0071-8/0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cristovam Pereira Pontes

Advogado(a): Dr.(a) Agérbon Fernandes de Medeiros

Requerido(a): José da Costa Cardoso e Jovialino Alves Cardoso

Advogado(a): Dr.(a) Germiro Moretti

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Tratando-se de direito disponível, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 12 de setembro próximo vindouro, às 14 horas. Intimem-se os advogados via Diário da Justiça (CPC, art. 236), ciente de que nessa audiência, caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos, indicadas provas e serem produzidas e ordenado o processo (CPC, art. 331, §2.º). (...)"

1ª Vara Criminal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autos : 2006.0006.0520-4

Pedido de Resposta

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. ...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça portador da presente ordem, que proceda a INTIMAÇÃO do advogado EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR, podendo ser encontrado na AV. JK, 106 Sul, Lote 24, Sala 102, Edifício requinte, Centro, nesta Capital, para que apresente as contra-razões nos autos em tela.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

Autos: 148/99

Ação: INDENIZAÇÃO C/C LUCROS CESSANTES – ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: PEDRO MARTINS GONÇALVES

Advogado: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "I – Sobre a petição de fls. 132, manifeste-se a parte requerida, em decêndio. II – Intimem-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 204/99

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JEFERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: IHERING ROCHA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Ante o falecimento do patrono da parte autora, defiro o pedido de fls. 128/129, restituindo o prazo para a interposição de recurso, nos termos do art. 507 do CPC. Intimem-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 740/99

Ação: NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO

Requerente: DIANARI RODRIGUES LIMA

Advogado: DENISE MARTINS SUCENA PIRES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) I – Manifeste-se o Requerente sobre a contestação e documentos juntados. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 24 de julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP."

Autos: 745/99

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR E VALTERINA ARRUDA ALENCAR

Advogado: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA

Despacho: "I – À parte expropriada, para efetivar o recolhimento do numerário concernente aos honorários do Sr. Perito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de agosto de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP."

Autos: 1085/00

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL

Requerente: OLIVEIRA E COELHO LTDA.

Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em quinquídio, sob pena de extinção. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 1385/00

Ação: EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: JOSUE PEREIRA DE AMORIM

Advogado: LUCIANA MAGALHÃES DE CARVALHO

Requerido: MUNICIPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO

Advogado: VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Despacho: "I – Sobre a petição de fls. 36, manifeste-se a parte executada. II – Intimem-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 1502/01

Ação: REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: CICERA BEZERRA DE SOUSA

Sentença: "Ante o exposto, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação, sem o exame do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e § 1º do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Custas pela requerente, se houver. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 04 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 1608/01

Ação: REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO

Requerente: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Sentença: "Ante o exposto, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação, sem o exame do mérito, com amparo no artigo 267, incisos II, III e § 1º do Código de Processo Civil, o que faço para determinar o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Custas pela requerente, se houver. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 04 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 3447/02

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CITAÇÃO E SENTENÇA

Requerente: LORIVAL DA ROSA CORREA

Advogado: LAURENCIO MARTINS SILVA

Requerido: MARGARIDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: ELIANE SILVA DE ALMEIDA

Despacho: "I – Intime-se a parte requerida para especificar que provas ainda pretende produzir, em tríduo. II – Cumpra-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 3883/03

Ação: RETIFICAÇÃO

Requerente: NAZARÉ EVARISTO DA SILVA

Advogado: MARIA DO CARMO COTA

Sentença: "(...) Ante o exposto, defiro parcialmente a postulação apenas para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, da circunscrição do registro do nascimento da requerente (Santana do Araguaia/PA), que proceda a inclusão do apelido de família, FERREIRA, em seu nome, fazendo constar NAZARÉ EVARISTO DA SILVA FERREIRA em vez de NAZARÉ EVARISTO DA SILVA, por entender que a alteração não implica em modificação de seu estado familiar, nem tampouco na aquisição de direitos ou prejuízos a terceiros, nos termos do permissivo contido do artigo 58 da Lei de Regência, restando, em consequência, indeferido o pedido de exclusão do prenome do requerente. (...) Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2004.0000.8228-0

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: JOÃO BORGES, KLEBER BUCAR BARREIRA E CARMEM LÚCIA FERREIRA BARREIRA

Advogado: LEANDRO BORGES LORENZI

Requerido: VERGÍLIO FRAGA BORGES

Advogado: FÁBIO BARBOSA CHAVES

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, acolhendo o parecer ministerial e não vislumbrando qualquer óbice legal para a concessão da assistência judiciária gratuita, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente a presente impugnação, o que faço para ordenar o arquivamento do processo. Custas pelos impugnantes. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas, em 07 de junho de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0000.8618-7

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: FIAT AUTOMÓVEIS S/A

Advogado: PAULO RICARDO SILVA , ENOQUE BARROS TEIXEIRA, TULIO DIAS ANTÔNIO, ATAU L CORREA GUIMARÃES.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "(...) Em seguida, intimem-se as partes para especificar que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Palmas, em 11 de maio de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2006.0002.9255-9

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: SAFRA COMODITIES LTDA

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS.

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias (...) converto a tutela cautelar de caráter incidental, e, defiro a liminar pleiteada, suspendendo os efeitos da PORTARIA SEFAZ Nº 734/04, de 18 de maio de 2004, da lavra do eminente Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, e, por via de consequência, assegurar à requerente, SAFRA COMODITIES LTDA., o direito de continuar operando no regime especial, segundo estipulado no Termo de Acordo de Regime Especial nº 1153/2001 e os respectivos termos aditivos, até o julgamento final da presente e/ou ulterior deliberação. Notifique-se incontinentemente, via mandado, o Secretário Estadual da Fazenda do Estado do Tocantins, do inteiro teor da presente decisão, para o fiel cumprimento da mesma. Feito isto, e, intimadas as partes, colha-se o parecer do Ministério Público. Palmas, 18 de julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP."

Autos: 2006.0005.6521-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LAURITA LUSTOSA DE CARVALHO LIMA

Advogado: MARIA DO CARMO COTA – DEFENSORA PÚBLICA

Impetrado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. (...) Intimem-se. Palmas, 24 de julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP."

Autos: 2005.0001.8935-0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: RONALDO DOS SANTOS AMORIM

Advogado: ALBERTO RANIERE A. GUIMARÃES

Impetrados: SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, DIRETOR DA RECEITA FAZENDARIA ESTADUAL E COORDENADOR DA DÍVIDA ATIVA

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. (...) Intimem-se. Palmas, 21 de julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP."

Autos: 2006.0005.5503-7

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: NADIA FLAUSINO VIEIRA BORGES

Advogado: RICARDO GIOVANI CARLIM

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito devolutivo. II – Intimem-se a parte apelada para apresentar suas contra razões, no prazo e na forma da lei. III – Juntadas estas aos autos, colha-se o parecer do Ministério Público. (...) V- Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 14 de julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP."

Autos: 2006.0005.8896-2

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOSÉ REINALDO HOLANDA FERREIRA

Advogado: OZIEL VIEIRA DA SILVA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. (...) Intimem-se. Palmas, 27 de julho de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP."

Autos: 2006.0006.1087-9

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: VALDIR TELES PAIXÃO

Advogado: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA

Impetrado: PRESIDENTE DA SELEÇÃO INTERNA DE CANDIDATOS AO CURSO DE HAB. DE OF. DE ADM. DA PM-TO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...) Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. (...) Intimem-se. Palmas-to, em 04 agosto de 2006. (As.) Adelina Gurak – Juíza de Direito em substituição automática na 2ª VFFRP."

Autos: 2005.0001.4508-6

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JUCIVANIA MORAES RESPLANDES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que possam requerer o que for de direito, em cinco dias. I. Pls., 3/8/6. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0003.0739-6

Ação: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS

Requerente: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO

Decisão: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo apresentante, em seus efeitos legais. II – Colha-se o parecer do Ministério Público. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV - Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0000.5835-3

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: PAULO CÉSAR FREIRE DE ALMEIDA

Advogado: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Considerando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito, contida na sentença, reconsidero o despacho de fls. 222, para receber o inconformismo apenas no efeito devolutivo, com amparo no artl 520, VII, do C. P. Civil. I. Pls, 03/08/06. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0000.5834-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ILIAN MARIA PINHEIRO NOLASCO

Advogado: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JUNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Considerando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito, contida na sentença, reconsidero o despacho de fls. 222, para receber o inconformismo apenas no efeito devolutivo, com amparo no artl 520, VII, do C. P. Civil. I. Pls, 03/08/06. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2006.0003.9041-0

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ANÍSIO ANTONIO DA SILVA

Despacho: "I - Da certidão do meirinho, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. II – Intimem-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0003.9549-0

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: REAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado: JACO CARLOS SILVA COELHO

Requerido: DIRETORIA DE DEFESA AO CONSUMIDOR – PROCON/TO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "I – Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. II – Intimem-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0003.3412-0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: OTAVIO FERNANDES DA SILVA

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA E SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "I – Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. II – Intimem-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2004.0000.1643-1

Ação: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: ADALGISA NOLETO PERNA

Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS E JOAO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "I – Sobre a petição de fls. 52, manifeste-se a parte requerida. II – Intimem-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2006.0002.7827-0

Ação: DEMOLITÓRIA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO AGUA FRIA E OUTROS

Advogado: MIRNA LUANA HUIDOBRO BRITTO, JOSE ABADIA DE CARVALHO, CICERO TENORIO CAVALCANTE

Despacho: "I – Defiro o pedido de fls. 211, suspendendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. II – Cumpra-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0001.1328-1

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: POSTO DE COMBUSTÍVEIS 32 LTDA.

Advogado: ARTHUR OSCAR THOMAZ DE CERQUEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de fls. 68, em quinquídio. Cumpra-se. Palmas, em 03 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2006.0004.9153-5

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: PREVI PALMAS – PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMAS

Advogado: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Recebo o agravo retido, devendo o mesmo permanecer encostado no feito. Aguarde-se o decurso do prazo para contestar. I. Pls, 3/8/6. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2006.0003.3547-9

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: AFONSINA JOSE DE SOUZA, IRLENE MARTINS PORTELA, MARIA APARECIDA PEGO RODRIGUES, NEUZA ELENA RODRIGUES E NILVA LEAL GOMES BUENO

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARAES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Decisão: "(...) Deste modo, ausente os requisitos necessários para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada do provimento final. De conseqüência, considerando que as requerentes já se manifestaram sobre a contestação, determino a oitiva do representante ministerial, após o trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 04 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0000.6712-3

Ação: DECLARATORIA
 Requerente: ALMERIDES AGUIAR VILANOVA
 Advogado: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
 Requerido: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Sentença: "(...) Estando assim, fica este feito prejudicado, com fulcro no art. 267, VII do Código de Processo Civil. Portanto, extingo a ação sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento. Custas pela autora. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 04 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 2005.0001.1074-6

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
 Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Executado: ANTONIO CARLOS DE NEIVA GUIMARÃES
 Sentença: "Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de se formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 3 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

Autos: 4340/04

Ação: EXECUÇÃO FISCAL
 Exequente: A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 Executado: JOSE FONTOURA PRIMO
 Sentença: "Estando cumprida a obrigação pelo pagamento, antes de se formar o contraditório, homologo o pedido de extinção formulado pelo exequente, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinta a obrigação, para determinar as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 3 de agosto de 2006. (As.) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0003.0049-7 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO
 Requerente: LOUDICINA PRACHEDES DE JESUS
 Adv/requerente: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
 Requerente : ANTONIO OINTO DOS SANTOS

OBJETO/FINALIDADE: CITAR ANTONIO PINTO DOS SANTOS – brasileiro, separado, filho de Luiz José dos Santos e Maria Pinto dos Santos, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em 30/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 14 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0002.6042-8 – ADOÇÃO
 Requerente: BELMIRO PIRES DO CARMO E PAULA RODRIGUES PEREIRA DO CARMO
 Adv/requerente: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
 Requerido: FRANCIENE NUNES MACIEL

OBJETO/FINALIDADE: CITAR FRANCIENE NUNES MACIEL – brasileira, solteira, natural de paraíso – TO, filha de Carlos Maciel e Mariana Nunes de Carvalho, dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em 26/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 14 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.00038121-7 – GUARDA
 Requerente: ISABEL SOARES DA SILVA
 Adv/requerente: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
 Menor: PRISCILA Luana Osares Caetano

OBJETO/FINALIDADE: CITAR WILSON CESAR CAETANO -, filho de Antonio Azarias Caetano de Oliveira e Matilde marçiana de Oliveira, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em 30/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 14 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0002.8321-5 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVORCIO
 Requerente: MARIA SOLANGE PEREIRA MARINHO
 Adv/requerente: Dr. Valdeon Batista Pitaluga
 Requerente : JORCELINO VICENTE DE ARAUJO

OBJETO/FINALIDADE: CITAR JORCELINO VICENTE DE ARAUJO – brasileiro, separado, filho de Lázaro Vicente de Araújo e Manoela Maria de Jesus, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de quinze dias se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

DESPACHO: "Cite-se, na forma e com as advertências legais. Em 30/06/2006. (a) Amália de Alarcão e Bordinassi. -Juiza de Direito.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça. Paraíso do Tocantins, 14 de agosto de 2006. AMÁLIA DE ALARCÃO - Juiza de Direito.

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

Data única dia 26/setembro/2006 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 26 de setembro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, n.º 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 2.458,17 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), o(s) bem(ns) móvel(is) de propriedade do(s) Executado(s) LOURIVAL ADRIANO RIBEIRO, extraída da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, sob n.º 4.388 / 01, proposta por ARLINDO PEREIRA DE SOUZA em desfavor do(s) Executado(s) – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 08 (oito) cabeças de gado (novilhas gordas), com aproximadamente 18 (dezoito) meses, nelore, com a marca La, avaliadas em R\$ 2.458,17 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos). Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), LOURIVAL ADRIANO RIBEIRO, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 14 de agosto de 2006.

EDITAL PRAÇA

1ª praça dia 04/setembro/2006 às 14:00 horas

2ª praça dia 26/setembro/2006 às 14:00 horas

O Doutor ADHEMAR CHUFALO FILHO, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 04 de setembro de 2006, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a PRAÇA os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os bens imóveis de propriedade do Executado ELPIDIO FERNANDES DA MOTA, extraída dos autos sob n.º 6.572/05 - B, registrada e autuada neste Juizado Especial Cível, proposta por WOLPATO AGRICOLA em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) imóvel(is) a saber: 1) 01 (um) Lote de terreno urbano, assinalado na planta sob o n.º 17. da Quadra 182, do Loteamento bairro Porto Imperial, com área de 450 m² e 01 (um) Lote de terreno urbano, assinalado sob o n.º 03, da Quadra 160, do Loteamento bairro Porto Imperial, com área de 450 m². Valor de cada Lote R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valor total da avaliação R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 26 de setembro de 2006, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima a(s) Executado(s), ELPIDIO FERNANDES DA MOTA, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 15 de agosto de 2006.